



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002282-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO DA SILVA ALCANTARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002282-59.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: BRUNO DA SILVA ALCANTARA
Advogado: Danilo Leite

VOTO Nº. 34.304

Agravo em execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime em desfavor do sentenciado. Inviabilidade. Embora devidamente cumprido o lapso temporal aos referidos benefícios, o exame criminológico restou desfavorável, certificando a ausência de assimilação da terapêutica penal pelo agravante, o qual é reincidente e resgata novas condenações por roubos, tecendo crítica empobrecida e apresentando dificuldade de expressar com palavras sobre as mudanças necessárias para conseguir alterar comportamento, além de faltas disciplinares no decorrer da reprimenda. Lento processo de assimilação da terapêutica penal, que demanda maior tempo de maturação. Requisito subjetivo não preenchido. Decisão correta. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por BRUNO DA SILVA ALCANTARA em face de decisão proferida em 6 de fevereiro p. p. (fl. 48), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Aline Tabuchi da Silva, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que indeferiu seus pleitos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta ser necessária a reforma da referida decisão, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, autorizadores dos benefícios.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, consoante o elevado grau de periculosidade do recorrente, o qual é reincidente em delito violento, regista faltas disciplinares e obteve parecer desfavorável em exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado, o agravo defensivo não comporta provimento, merece subsistir a r. decisão agravada.

Conforme se denota das peças carreadas (fls. 15/20), reincidente e condenado por dois roubos e dois furtos, percebe-se claramente ter o agravante cumprido, até a data do presente julgamento, razoável lapso temporal de sua reprimenda, senão vejamos:

- ☐ Pena Total: 6 anos, 2 meses e 20 dias
- ☐ Início do Cumprimento: 11.09.2019
- ☐ Interrupção: 7 meses e 12 dias
- ☐ Lapso para o Semiaberto: 25.10.2024
- ☐ Lapso para o Livramento: 11.09.2024
- ☐ Previsão de Término: 18.10.2028

Diante do quadro, o recorrente resgatou cerca de 4 anos e 6 meses, lapso representativo de pouco mais

de 1/2 da reprimenda total (07.09.2024 - fl. 15), restando inquestionável o preenchimento do requisito objetivo para ambos os benefícios.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, observe-se ter a juíza *a quo*, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer embargo à determinação.

O exame criminológico, na maior parte dos casos, presta-se como valiosa ferramenta à avaliação do quadro evolutivo dos reeducandos.

Através dos relatórios individuais, elaborados pelos profissionais das searas da psicologia, psiquiatria e assistência social, o magistrado tem melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado, observando-o sob distintos prismas, para alicerçar sua livre convicção.

De tal sorte, *in casu*, restaria verdadeiro contrassenso desconsiderar o trabalho elaborado pela equipe técnica e as elucidativas conclusões dele provenientes, cuja colaboração demonstrou-se fundamental ao rigor da decisão.

Nesse passo, a avaliação psicológica assinala (fls. 39/40) o sentenciado *tem noção que os delitos causaram prejuízos irreparáveis em sua vida; tem dificuldade de expressar com palavras sobre as mudanças necessárias para conseguir alterar comportamento; vislumbra-se início de reflexão, busca aumentar seu limiar de tolerância a frustração e aceita*

melhor seus limites, procurando apoio em valores familiares para auxiliá-lo em uma mudança de comportamento e melhor contensão de seus impulsos.

No mesmo prisma, a análise social (fls. 37/38) pontua que o agravante *assume os delitos, atribuindo a necessidade financeira; menciona arrependimento e avaliação reflexiva com criticidade e vivências de sofrimento longe de seu filho.*

Não por menos, em síntese conclusiva, os signatários do exame formularam relatório conjunto detalhado (fl. 41), salientando que *em face aos critérios subjetivos de análise técnica, realizada pelos profissionais de psicologia e serviço social, não foram apontados elementos que não deem méritos a progressão pretensa; considerando a infração disciplinar de abandono, e registro de faltas graves, certifica-se que os requisitos para usufruir de novas benesses são insatisfatórios*, assim, opinando contrariamente aos benefícios almejados, entendendo que o agravante não possui créditos para ser contemplado, nos exatos moldes reconhecidos pela juíza sentenciante.

Nesse ponto, vale consignar que, diferentemente do quanto suscitado pela defesa, malgrado o relatório seja focado na progressão de regime, por óbvio, também se revela desfavorável ao benefício de maior amplitude, qual seja o livramento condicional, tornando despicienda maiores elocubrações sobre esse aspecto.

Como é cediço, a execução penal visa à

ressocialização do reeducando, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, os demais benefícios penais têm como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

No caso *sub judice*, ante a reveladora e valiosa análise pericial, demonstra-se judiciosa a postergação da concessão ao recorrente, o qual vivencia lento processo de assimilação da terapêutica penal, com dificuldade de expressar com palavras sobre as mudanças necessárias para conseguir alterar comportamento, acentuada pelo registro de faltas disciplinares (ao todo 6, incluindo abandono durante saída temporária – vide fl. 19), cujos elementos se revelam adversários ao retorno do convívio social e, por conseguinte, indicam a carência de preenchimento do requisito subjetivo, restando, em princípio, salutar a medida *a quo*.

De tal sorte, escoreita a decisão, porquanto diante do quadro do recorrente, percebe-se produtora postergar as pretensas benesses.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator